COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.01.1999
COM(1998) 804 final

Proposta de

REGULAMENTO (Euratom) DO CONSELHO

que define os projectos de investimento a comunicar à Comissão nos termos do artigo 41° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica

(apresentada pela Comissão)

Exposição de motivos

O Capítulo 4 do Tratado Euratom trata do investimento na indústria nuclear. Em particular, o artigo 41° do Tratado declara que todos os projectos de investimento deverão ser comunicados à Comissão. O Anexo II do Tratado reproduz uma listagem dos sectores industriais para os quais este tipo de comunicação é obrigatório. O artigo 43° do Tratado afirma que a Comissão deve comunicar a sua opinião acerca de cada projecto ao investidor e ao Estado-Membro em causa.

Por forma a implementar as disposições do Capítulo 4 do Tratado, foram adoptados dois regulamentos: um pelo Conselho (Regulamento N° 4, de 15.09.1958) e outro pela Comissão, para dar seguimento ao Regulamento do Conselho (Regulamento N° 1, de 05.11.1958).

O Regulamento N° 4 do Conselho contém uma tabela com uma lista dos sectores industriais, a cada um dos quais correspondem dois limites máximos expressos em unidades monetárias. Um desses limites está relacionado com as novas instalações e o segundo corresponde à introdução de alterações. Qualquer investimento realizado por qualquer um dos sectores industriais enumerados, cuja dimensão se encontre acima do limite máximo correspondente a esse sector, tem de ser declarado.

A unidade monetária utilizada no Regulamento N° 4 do Conselho é a UCE (unidade de conta europeia), introduzida em 1958 e de pouca ou nenhuma relevância para as actuais moedas europeias ou para o EURO, cuja introdução está prevista para 1 de Janeiro de 1999.

Este problema levou a Comissão a procurar um método de revisão dos limites máximos e a exprimi-los em EURO. Surgiu então a oportunidade de examinar e decidir se seria vantajoso algum esclarecimento adicional a este regulamento. Apesar de este regulamento possuir quase 40 anos e ter sido suficiente até à data, é verdade que o estado e as exigências da indústria nuclear actual são diferentes do que eram há 40 anos. Assim, aproveitou-se a oportunidade para actualizar o regulamento.

Principais áreas propostas para actualização ou clarificação:

- Actualização dos limites máximos, por forma a exprimi-los em EURO e imprimir-lhes maior relevância para a actual situação na indústria
- Clarificação do âmbito de alguns sectores industriais no regulamento
- Sugestões que permitam a publicação, por parte da Comissão, de informações de carácter geral sobre os pareceres emitidos.

1. Os limites máximos:

a) Método adoptado para a conversão dos limites máximos de UCE em EURO

Esta conversão aritmética pressupõe dois elementos:

- uma série de índices de preços relativos à indústria nuclear europeia,
- estabelecimento da relação entre UCE e EURO.

Nenhum dos dois está disponível. Para aumentar as dificuldades, a definição de UCE tem vindo a sofrer alterações ao longo dos anos, tornando impossível acompanhá-la de forma concreta.

A definição de UCE foi inicialmente estabelecida em 1957, tendo por base uma quantidade fixa de ouro equivalente a 1 dólar americano ($), definido também do mesmo modo. Assim, é razoável admitir que o facto de exprimir o montante dos investimentos na indústria nuclear em dólares americanos ou em UCE não fazia grande diferença em 1958, uma vez que a taxa de câmbio entre as duas unidades era fixa (1:1). A mesma hipótese é válida também para o dólar americano e o ECU de 1997, apesar de a taxa de câmbio ser aqui diferente. Consequentemente, é possível converter as UCE de 1958 em ECUS de 1997 através da sua equivalência em dólares. A equivalência entre estas duas unidades nos anos intermédios é irrelevante e pode ser negligenciada para efeitos de alteração dos valores máximos dos regulamentos. Esta solução também tem a vantagem de permitir exprimir as séries de índices de preços ligadas à indústria nuclear em dólares americanos, podendo assim ser aplicada na transformação final dos limites máximos nos actuais regulamentos. Para esta segunda parte do problema, pode-se recorrer a uma ponderação das séries de índices de preços associados à produção de electricidade, às indústrias químicas e ao mercado de abastecimento de urânio. Não se encontraram dados que permitissem este procedimento. Em alternativa, pode ser utilizada em último recurso a bem conhecida série geral de índices de preços para o dólar. Certamente poder-se-á argumentar que a evolução do índice de preços nos EUA decorreu de forma distinta da europeia; contudo, o dólar americano tem sido adoptado como moeda universal desde a Segunda Guerra Mundial e todas as diferenças evolutivas se têm reflectido parcialmente nas taxas de câmbio.

Esquematicamente, para estabelecer a relação entre a UCE de 1958 e o ECU de 1997, propomos: partir da UCE de 1958, passar ao dólar americano de 1958, utilizar a série de índices de preços para o dólar americano de modo a chegar ao dólar de 1997 e, por fim, convertê-lo em ECU de 1997. A taxa de equivalência entre o EURO e o ECU foi fixada em 1:1 no nº 1 do artigo 2° do Regulamento 1103/97 (JO Nº L 162, 16.09.97, p. 1).

Cálculo da equivalência entre a UCE de 1958 e o ECU de 1997

Hipóteses:

I. As alterações nos índices de preços reflectem-se equitativamente no índice geral de preços no consumidor (IPC) dos EUA e no índice de preços na indústria nuclear na Europa (que de qualquer modo é inexistente). Assume-se, mais propriamente, que o IPC reflecte aceitavelmente o índice de preços na indústria nuclear dos EUA, que não deverá distar significativamente do índice de preços para a mesma indústria na Europa.

II. Os efeitos das taxas de câmbio inter-europeias não podem ser calculados com um grau de fiabilidade aceitável, já que as definições de base sofreram alterações frequentes, novos países aderiram à UE e as taxas de câmbio continuaram a variar ao longo deste período.

O IPC-U (ou IPC para o consumidor urbano, que é o índice de preços no consumidor mais frequentemente utilizado) é:

160,1 em 1997 (1 de Maio)

28,9 em 1958 (média anual)

1 em 1913 (ano de início dos dados para o dólar americano)

Nota: O IPC para o consumo de electricidade em 1958 foi de 29,1 e em 1997 de 130,6, denotando uma diferença de 18% em relação ao IPC-U geral. **(Todos os valores de IPC foram obtidos no *Bureau of Labour Statistics* do governo dos EUA)**

1 UCE_{1958} = 1 $\$_{1958}$ (ambos baseados numa quantidade fixa de ouro de 0,88867088 gramas)

1 $\$_{1958}$ = 160,1/28,9 $\$_{1997}$ = 5,5397 $\$_{1997}$, assim 1 $\$_{1997}$ = 0,180512 $\$_{1958}$

1 $\$_{1997}$ = 1/1,2485 ECU_{1997} = 0,80096 ECU_{1997}

Assim, 0,180512 $\$_{1958}$ = 0,80096 ECU_{1997} e, por fim, assumindo uma taxa anual de inflação de 3%, obtemos

1 UCE_{1958} = 4,4371 ECU_{1997} = 4,71 $ECU_{31.12.98}$ = 4,71 $EUROS_{1999}$

Uma simples multiplicação por 5 bastará para converter as UCE de 1958 em EUROS de 1999.

b) Outros aspectos relacionados com os limites máximos

Um factor importante a ter em conta na revisão dos limites máximos do regulamento é a alteração nas dimensões, estrutura e tecnologia das instalações nucleares. A intenção clara do regulamento actualmente em vigor é obter a declaração dos investimentos relativos a projectos de dimensões consideráveis. Sem este filtro, aumentaria a sobrecarga burocrática tanto para a indústria como para a Comissão, sem qualquer benefício claro. Por exemplo, os limites máximos para os reactores nucleares referiam-se a todos os tipos de reactores nucleares (incluindo os reactores de investigação), cujas dimensões eram consideravelmente inferiores aos reactores de potência construídos nas últimas duas décadas.

Na sequência de uma troca de pontos de vista de carácter informal com os representantes da indústria e de um breve exame das recentes declarações de investimento, conclui-se que os limites máximos devem ser aumentados numa proporção superior ao factor 5, ditado por considerações unicamente ligadas aos índices de preços e às taxas de câmbio, de modo a manter o equilíbrio entre a necessidade da Comissão de obter informação e a utilidade das informações declaradas. No entanto, os limites máximos não devem sofrer aumento demasiado, para não excluir instalações importantes, mas de pequenas dimensões, como os reactores-protótipo.

c) A tabela constante do artigo 1º do projecto de regulamento do Conselho em anexo contém os novos limites máximos propostos.

2. Clarificação sobre as actividades a declarar no domínio do tratamento e/ou armazenamento/eliminação de resíduos radioactivos e da desclassificação de instalações nucleares.

O ponto 12 do anexo II do Tratado EURATOM refere: "Instalações de tratamento industrial dos resíduos radioactivos, estabelecidas em ligação com uma ou várias instalações definidas na presente lista".

A interpretação desta frase conduziu no passado a divergências no caso de instalações estabelecidas independentemente de qualquer outra instalação de tratamento, armazenamento ou eliminação de resíduos radioactivos ou combustível irradiado. É evidente a importância de ambos os tipos de investimento acima mencionados para uma segurança eficaz e para o ambiente. Dado que, do ponto de vista comercial, financeiro e de opinião pública, estas instalações são parte integrante e de importância crescente para o ciclo do combustível nuclear, considera-se fulcral que o investidor potencial esteja alertado para o facto de os investimentos terem de ser declarados à Comissão, ao abrigo dos artigos 41° a 43° do Tratado.

Em 1958, quando a indústria nuclear ainda se encontrava em início de actividade, o manuseamento/armazenamento/eliminação de resíduos e a desclassificação das instalações não se encontravam no centro das atenções políticas ou comerciais. No entanto, é agora certo que irão desempenhar um papel dominante no desenvolvimento e no futuro da energia nuclear.

a) Tratamento, armazenamento provisório ou definitivo, ou eliminação de resíduos e de combustível irradiado

O armazenamento de resíduos radioactivos a longo prazo constitui talvez uma das actividades humanas cujos efeitos futuros têm de ser antevistos o melhor possível, pelo que assume uma importância excepcional. Além disso, é uma área onde a actividade de investigação tem vindo a aumentar, o que poderá proporcionar soluções técnicas para um problema considerado por muitos bastante sério e difícil. Caso se pretenda um desenvolvimento coordenado, é fundamental que a Comissão se encontre em sintonia com as actividades e desenvolvimentos nesta área. A projecto de regulamento revisto contém, no seu artigo 1°, a referência adicional a "armazenamento provisório ou definitivo de combustível irradiado ou de resíduos radioactivos", esclarecendo, deste modo, que estas actividades se encontram abrangidas pelo âmbito geral do regulamento. Foi ainda acrescentada a clarificação de que "as instalações de tratamento, armazenamento provisório ou definitivo, ou eliminação dos resíduos radioactivos ou combustível irradiado são abrangidas pelo sector 12".

b) Desclassificação de instalações nucleares

O mesmo tipo de argumento é válido para os projectos de investimento na desclassificação de instalações nucleares, um assunto que se espera vir a dominar os aspectos políticos e financeiros da indústria do ciclo do combustível num futuro mais ou menos imediato. As actividades de desclassificação não se encontram mencionadas explicitamente na lista de sectores industriais e, apesar de uma operação de desclassificação se encontrar, devido à sua natureza, logicamente integrada na categoria "transformação", o Anexo II prefere mencionar "actividades industriais", deixando em aberto a questão de a desclassificação de um reactor ser ou não a "transformação" de um reactor em, por exemplo, um campo vazio. Até ao momento, não foram declaradas nenhumas actividades de desclassificação. O novo projecto de regulamento contém, no seu artigo 1°, uma referência explícita suplementar à actividade geral de "desmantelamento de instalações".

A Comissão está actualmente a acompanhar as actividades no domínio da gestão dos resíduos radioactivos no seu quarto relatório sobre a situação do sector que contém, no entanto, informações mais de índole técnica do que financeira. Tanto o quarto relatório como as informações a fornecer nos termos do disposto no artigo 41° podem ser considerados complementares.

3. Outras clarificações

Foram inseridas as seguintes clarificações, por forma a evitar diferentes interpretações:

1 Qualquer processamento, por métodos físicos ou químicos, de matérias-primas ou materiais cindíveis especiais entra no âmbito do sector 4 do regulamento.

2. A desfluorização de efluentes/resíduos entra no âmbito dos sectores 4, 6, 8 e 12.

3. Os projectos de investimento inferiores a 5 milhões de EURO não necessitam de ser formalmente comunicados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 43° do Tratado, bastando uma comunicação simplificada que indique apenas as características básicas essenciais.

4. Publicação de informações restritas pela Comissão

O conjunto das declarações em aplicação do disposto nos artigos 41° a 43° do Tratado constitui provavelmente uma base de dados única no seu género, não apenas pelo seu valor histórico, mas também pela sua utilidade em estudos de importância para o planeamento energético. A liberdade de publicação dará à Comissão a oportunidade de comunicar ao público a sua opinião acerca de cada investimento. Isto poderá revelar-se benéfico para os investidores que operem numa área de considerável interesse público. Estas publicações não conterão dados "sensíveis" nem dados susceptíveis de afectar a concorrência. O artigo 4° é um aditamento ao novo projecto de regulamento, a fim de permitir que a Comissão possa publicar a sua opinião.

5. Tendo em conta as alterações e clarificações acima mencionadas, a Comissão propõe ao Conselho que:

- adopte a proposta de Regulamento (Euratom) do Conselho, em anexo

- e, simultaneamente, proceda à revogação do Regulamento EURATOM n° 4 do Conselho, de 15 de Setembro 1958

- transmita e presente proposta ao Parlamento Europeu.

PROPOSTA DE

REGULAMENTO (Euratom) DO CONSELHO

de

que define os projectos de investimento a comunicar à Comissão nos termos do artigo 41° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica

O CONSELHO DA UNIÂO EUROPEIA,

Tendo em conta as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEA) e, nomeadamente, o seu artigo 41°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por forma a alcançar os objectivos previstos no Tratado que institui a CEEA, a Comissão deve ser notificada dos projectos de investimento associados a novas instalações, bem como das substituições ou transformações inerentes às actividades industriais enumeradas no Anexo II do Tratado, quando estes projectos forem de dimensões consideráveis e susceptíveis de produzir um impacto directo na produção, na produtividade ou na segurança nuclear;

Considerando que é da responsabilidade da Comissão facilitar um desenvolvimento coordenado destes investimentos e emitir sobre eles a sua opinião;

Considerando que a plena realização do mercado interno pressupõe a eliminação dos entraves técnicos e a harmonização da construção e da segurança;

Considerando que os investimentos efectuados em todo o ciclo de combustível, incluindo a gestão dos resíduos e a desclassificação, são indispensáveis ao desenvolvimento da energia nuclear e ao funcionamento correcto e responsável da indústria nuclear,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

As pessoas ou empresas ligadas às actividades industriais enumeradas no Anexo II do Tratado que institui a CEEA devem comunicar à Comissão, nos prazos previstos no Artigo 42° do Tratado, os seus projectos de investimento que tenham por objectivo:

- criar uma capacidade de produção;

- manter quantitativa e qualitativamente a capacidade de produção;

- aumentar directamente a capacidade de produção;

- aumentar directamente a produtividade;

- melhorar a qualidade de produção;

- desmantelar as instalações;

- fazer a gestão de combustível irradiado ou de resíduos radioactivos (incluindo o tratamento, o armazenamento provisório ou definitivo e/ou a eliminação)

sempre que, nas actividades industriais enumeradas na coluna I, o custo ultrapasse os montantes correspondentes constantes da coluna II, no que respeita às novas instalações, e os constantes da coluna III, no que respeita às substituições e transformações.

	Milhões de EURO	
I Sectores	II Novas instalações	III Substituições e Transformações
1. Extracção de minérios de urânio e de tório	30	15
2. Concentração destes minérios	30	15
3. Tratamento químico e refinação dos concentrados de urânio e tório	30	15
4. Preparação dos combustíveis nucleares sob todas as suas formas	10	5
5. Fabricação de elementos de combustíveis nucleares	10	5
6. Produção de hexafluoreto de urânio	10	5
7. Produção de urânio enriquecido	80	40
8. Tratamento dos combustíveis irradiados para separação de alguns todos ou parte dos elementos que eles contêm	80	40
9. Produção de moderadores de reactores	30	15
10. Produção de zircónio isento de háfnio ou de compostos de zircónio isentos de háfnio	15	7.5
11. Reactores nucleares de todos os tipos e para todos os fins	50	25
12. Instalações de tratamento industrial de resíduos radioactivos, estabelecidas em ligação com uma ou várias instalações especificadas na presente lista	20	10
13. Instalações semi-industriais destinadas a preparar a construção de estabelecimentos inseridos num dos sectores 3 a 10	10	5

A preparação de combustível nuclear sob todas as suas formas (sector 4) engloba o tratamento químico e a transformação de matérias-primas ou materiais cindíveis especiais.

Os processos de desfluorização de efluentes/resíduos após o enriquecimento integram-se nos sectores 4, 6, 8 e 12.

As instalações de tratamento, armazenamento provisório ou definitivo, ou eliminação dos resíduos radioactivos ou combustível irradiado são abrangidas pelo sector 12, embora estas não se encontrem referidas entre nenhuma das instalações industriais mencionadas no Anexo II do Tratado EURATOM.

A desclassificação de qualquer instalação é considerada como uma transformação.

Os projectos de novas instalações de reactores nucleares de todos os tipos e para todos os fins, e projectos associados à substituição, transformação ou aumento da potência das instalações, cujo custo não exceda 5 milhões de EURO, devem ser objecto de uma simples declaração que mencione somente as suas características essenciais, sem necessidade da aplicação do procedimento previsto no artigo 43° do Tratado que institui a CEEA.

Artigo 2°

Para o cálculo dos custos referidos no artigo 1°, devem ser tidas em conta todas as despesas que decorram directamente da execução dos projectos de investimento, independentemente do momento em que essas despesas sejam efectuadas.

Artigo 3°

Os projectos comunicados em virtude do presente regulamento devem incluir todas as indicações necessárias à discussão prevista no artigo 43° do Tratado que institui a CEEA e, nomeadamente, todas as informações sobre:

1. a natureza dos produtos ou actividade e a capacidade de produção ou de armazenamento;

2. o montante total das despesas directamente imputáveis ao projecto em questão bem como a percentagem correspondente a cada uma das suas componentes principais;

3. a duração provável da execução do projecto;

4. as perspectivas em matéria de aprovisionamento e de funcionamento da instalação.

Artigo 4°

Sem prejuízo do disposto no artigo 44° do Tratado que institui a CEEA, a Comissão é autorizada a publicar os elementos essenciais de carácter geral do seu parecer e as características fundamentais que permitam a identificação do projecto, exceptuando os elementos de carácter comercial, relacionados com propriedade intelectual ou que possam vir a afectar a concorrência.

Artigo 5°

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

É publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Artigo 6º

É revogado o Regulamento nº 4 do Conselho da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 15 de Setembro de 1958.

Feito em Bruxelas, ...

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(98) 804 final

DOCUMENTOS

PT 12 09 01 10

N.° de catálogo : CB-CO-98-807-PT-C

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo